



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600284-75.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 49ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

Recorridos: LUCAS GONÇALVES MENEZES
SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA
UNIÃO/PL/PSD/MDB/SOLIDARIEDADE/REPUBLICANOS/PP DE
SÃO GABRIEL/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA CUMULADO COM APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXCEDIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA contra sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 49ª Zona Eleitoral de São Gabriel, a qual julgou **improcedente** a representação por propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular interposta por ela contra COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NOS UNE (UNIÃO, PL, PSD, MDB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PP), LUCAS GONÇALVES MENEZES e SIDO JOCELITO MACHADO CABREIRA.

Na inicial, a recorrente alegou, em suma, que o vídeo intitulado "O que é mentira e o que é verdade sobre o PL dos 30 milhões" continha *fake news*, pois distorcia as suas falas com o objetivo de prejudicá-la na disputa eleitoral, enganando o seu eleitorado, e requereu: “a) O recebimento e processamento da presente representação; b) A concessão da medida liminar nos termos acima descritos; c) A notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal; d) A confirmação da liminar, ao final, tornando-a definitiva; 11 e) A condenação dos representados ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos da Lei nº 9.504/1997; f) O direito de resposta nas mesmas mídias em que as fake news foram divulgadas com o mesmo destaque; g) A retratação pública dos autores das fake news, nos mesmos meios onde as informações distorcidas foram inicialmente publicadas, bem como, no programa de rádio da Coligação requerida por ser espaço eleitoral que possibilita a ampliação do esclarecimento da verdade dos fatos; h) Com fundamento no artigo 9º-C, da Resolução TSE 23.610/2019, por conta da difusão de fatos notoriamente inverídicos e descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito, determine Vossa Excelência, a aplicação das penalidades do §2º, quais sejam: cassação do registro ou do mandato e apuração das responsabilidades do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras medidas.” (ID 45713124)

Todavia, entendeu a sentença que, no vídeo intitulado "O que é mentira e o que é verdade sobre o PL dos 30 milhões" não há “quaisquer descontextualização,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

montagens ou recortes, de modo que a publicação impugnada está acompanhada de mensagem que não extrapola o direito à crítica inerente ao debate democrático, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada. (ID 45713157)

Irresignada, a recorrente alega que: a) é possível a acumulação dos pedidos de multa e direito de resposta, pois o direito de resposta visa reparar a honra e imagem do candidato, enquanto a multa visa coibir práticas eleitorais ilícitas, havendo espaço para a aplicação de ambas; b) embora o juízo sentenciante tenha entendido que não há provas do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, “o contexto das postagens e a vinculação clara entre o conteúdo e os beneficiários demonstram indícios de responsabilidade, conforme já decidido em outros casos similares”; c) o conteúdo divulgado tem claro potencial de influenciar negativamente o processo eleitoral, uma vez que manipula informações públicas de forma a distorcer os fatos e atacar a sua reputação; d) o vídeo tem possibilidade lesiva, pois o Vereador Sildo Cabreira é um dos líderes do governo do atual candidato a reeleição, e empresta a sua fala credibilidade fazendo com que a influência exista por conta do cargo e da posição que ocupa; d) o fato do candidato a vereador da coligação ‘São Gabriel que nos une’ ter atribuído apenas a ela a responsabilidade pela não contratação de empréstimo que seria realizado pela Prefeitura de São Gabriel faz com que a verdade seja distorcida, pois o seu voto foi apenas um dos que votaram contra a aprovação do PL na Casa legislativa. (ID 45713162)

Com contrarrazões (ID 45713170), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente, conforme o disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/19, não cabe pedido de direito de resposta cumulado com pedido de aplicação de multa, uma vez que demandam ritos processuais diversos.

Sobre o direito de resposta, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Pois bem, no caso, o Juízo *a quo* concluiu ter havido somente de mensagens de cunho estritamente político, que não extrapolaram o direito à crítica inerente ao debate democrático:

Quanto ao mérito, verifico que assiste razão ao *Parquet*, que manifestou nos seguintes termos no parecer ID 123481020:

"Compulsando os autos, analisada tanto a inicial como a defesa, bem como os documentos juntados, entende o Ministério Público Eleitoral que a representação deve ser julgada improcedente, não restando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrada a prática pelos Representados de condutas vedadas pela legislação eleitoral. [...] Todavia, ao contrário do que alega a Representante, referidas alegações não se configuram em "Fake News", não contendo informações inverídicas que possam induzir o eleitor em erro. [...] Como se vê, no âmbito eleitoral, a regra também é o respeito à liberdade de expressão, como pilar fundamental da democracia e do Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a pluralismo político (artigo 1º, caput, inciso IV, da CF/88)."

Não há, como verifico, no material jungido à Exordial pela Representante, quaisquer descontextualização, montagens ou recortes, de modo que a publicação impugnada está acompanhada de mensagem que não extrapola o direito à crítica inerente ao debate democrático, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada.

A insurgência da Representante se dá sobre conteúdo que consiste, na forma como mencionado, na manifestação espontânea de candidato à Câmara dos Vereadores que não faz afronta direta e voltada tão somente à candidata Representante, mas que, de forma abrangente, discorre acerca do Projeto de Lei objeto do vídeo e cita a candidata da oposição como uma das pessoas envolvidas no episódio de debate político próprio do procedimento legislativo.

Verifica-se, pois, que o teor do *post*, considerado na íntegra, não revela conteúdo desinformativo, descontextualizado, deturpado ou sabidamente inverídico (*fake news*), trata-se de mensagem com apontamentos e análises de cunho estritamente políticos, o que é aceitável na dinâmica do processo eleitoral e na construção do debate democrático. (g.n)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG